



2021/0375(COD)

18.5.2022

PARECER

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão dos Assuntos Constitucionais

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho
relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das
fundações políticas europeias (reformulação)
(COM(2021)0734 – C9-0432/2021 – 2021/0375(COD))

Relator de parecer: Nils Ušakovs

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator congratula-se com a proposta da Comissão de reformular o Regulamento n.º 1141/2014 (o «Regulamento») relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus (PPUE) e das fundações políticas europeias (FPUE), a fim de melhorar o quadro legislativo dos PPUE e das FPUE antes das eleições de 2024 para o Parlamento Europeu. O presente regulamento permitirá que os PPUE/FPUE continuem a reforçar a sensibilização política da UE, garantindo a diversidade política, respeitando, simultaneamente, a boa gestão do financiamento e aumentando a transparência no que diz respeito às atividades e despesas dos PPUE/FPUE.

Congratula-se com a introdução de recursos próprios como nova categoria de receitas, uma vez que tal permitirá captar as fontes reais de receitas dos PPUE e garantir a exaustividade dos seus relatórios. Congratula-se igualmente com a redução da taxa de cofinanciamento dos PPUE de 10 % para 5 %, em consonância com a taxa atualmente aplicada às FPUE. Considera que é necessário permitir que os países fora da UE contribuam para os PPUE/FPUE, mas, ao mesmo tempo, apela à prudência, a fim de evitar interferências políticas indesejadas. Concorde que os fundos do orçamento da UE possam ser utilizados para financiar campanhas nacionais para referendos sobre questões diretamente relacionadas com a União Europeia.

Apoia as alterações destinadas a reforçar os mecanismos de comunicação de informações e de controlo destinados a proteger os interesses financeiros da UE e a garantir que os PPUE/FPUE respeitem os valores com base nos quais a UE é financiada. Por conseguinte, congratula-se com o novo repositório comum para a divulgação de informações dos partidos políticos europeus, nomeadamente sobre publicidade política. Defende que o financiamento desse repositório deve ser suportado pelo orçamento da Autoridade e não pelo programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores (CERV), tal como indicado pela Comissão na sua proposta. Apela a uma abordagem orçamental prudente na atribuição de recursos humanos e financeiros à Autoridade durante o processo orçamental anual, assegurando, simultaneamente, que esta dispõe de recursos suficientes para cumprir a sua missão. Concorde com a supressão do período de 3 meses entre a decisão de cancelamento do registo pela Autoridade e a sua entrada em vigor.

Considera que é necessária uma ligação direta entre os nomes dos PPUE e, mais tarde, os seus nomes como grupo no Parlamento Europeu durante as campanhas políticas europeias, incluindo os referendos, a fim de assegurar que a visibilidade obtida com a promoção e a imagem de marca dos PPUE a nível nacional seja mantida ao nível do Parlamento Europeu. Considera que, no contexto das eleições para o Parlamento Europeu, tanto o nome como o logótipo dos PPUE são tão importantes como o nome e o logótipo do grupo político dos PPUE no Parlamento Europeu (caso sejam diferentes). O presente regulamento deve permitir a utilização de logótipos e nomes tanto dos PPUE como do seu grupo ou de cada um deles ao critério dos PPUE durante a campanha para as eleições para o Parlamento Europeu. A utilização do nome e do logótipo dos PPUE ou dos grupos durante a campanha eleitoral para o Parlamento Europeu deve poder ser igualmente financiada pelo partido. Esta abordagem promoverá a sensibilização e a participação.

Além disso, gostaria de salientar que, embora os Estados-Membros estabeleçam as regras relativas ao financiamento das campanhas políticas, a Comissão deve empenhar-se no alinhamento das regras entre os Estados-Membros, de modo a que os PPUE não sejam

discriminados e tenham igualdade de acesso ao público em todos os Estados-Membros. É fundamental que os partidos nacionais membros dos grupos políticos, de acordo com a regulamentação nacional, não sejam afetados por estas campanhas, nem do ponto de vista contabilístico, nem em relação a quaisquer outros limites ou condicionalismos. As campanhas dos PPUE não devem estar associadas às atividades, reservas, contabilidade ou limites de despesas dos partidos nacionais membros dos grupos políticos.

Por último, considera que os limites anuais de despesas por PPUE por Estado-Membro devem ser introduzidos com base numa abordagem *per capita*, a fim de evitar que os PPUE intervenham nas questões internas dos Estados-Membros com despesas excessivas e não proporcionais.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão dos Assuntos Constitucionais, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando

Texto da Comissão

(8) A Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias («Autoridade») é um organismo da União na aceção do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), criado para registar, controlar e aplicar sanções aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias. A aquisição do estatuto jurídico europeu, que implica uma série de direitos e obrigações, deverá estar subordinada ao registo. A fim de evitar possíveis conflitos de interesses, essa Autoridade deverá ser independente.

Alteração

(8) A Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias («Autoridade») é um organismo da União na aceção do artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), criado para registar, controlar e aplicar sanções aos partidos políticos europeus e às fundações políticas europeias. A aquisição do estatuto jurídico europeu, que implica uma série de direitos e obrigações, deverá estar subordinada ao registo. A fim de evitar possíveis conflitos de interesses, essa Autoridade deverá ser independente. ***A Autoridade deverá dispor de recursos adequados para desempenhar as suas funções adicionais, em especial no que se refere aos procedimentos relativos às eleições europeias de 2024.***

Justificação

A reformulação alarga e clarifica as responsabilidades da Autoridade, pelo que esta necessita de dispor de recursos humanos adequados.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) A fim de permitir uma maior flexibilidade e facilitar a liberdade de investigação, devem ser reconhecidos diferentes níveis de filiação e, em especial, uma categoria específica de «parceiro de investigação» para as fundações políticas europeias.

Justificação

Para concretizar os pedidos dos n.ºs 19 e 33 da Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021, sobre a aplicação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, e permitir parcerias de investigação específicas e sui generis, como, por exemplo, com investigadores de renome internacional que não atuem em nome de nenhuma organização.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

Alteração

(34) A taxa de cofinanciamento deverá ser reduzida para 0 % no ano das eleições para o Parlamento Europeu. A eliminação da obrigação de cofinanciamento no ano das eleições para o Parlamento Europeu ajudará os partidos políticos europeus a aumentar o número e a intensidade das suas atividades de campanha eleitoral, aumentando assim a sua visibilidade a nível nacional.

Suprimido

Justificação

Uma taxa de cofinanciamento de 0 % num ano eleitoral poderia ter um impacto negativo no planeamento financeiro a médio prazo dos partidos, em especial no ano de 2025, uma vez

que estes poderiam subestimar os esforços para assegurar um cofinanciamento de 5 % no ano seguinte.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 37

Texto da Comissão

(37) A fim de reforçar a cooperação com **membros** de longa data que **partilhem** os valores da UE, devem ser autorizadas as **contribuições de partidos afiliados** com sede num país **fora da União, desde que esse país faça parte do Conselho da Europa**. Para limitar os riscos de interferência estrangeira, essas **contribuições** devem, contudo, ser sujeitas a um limite máximo **relativamente à contribuição global**.

Alteração

(37) A fim de reforçar a cooperação com **os parceiros** de longa data que **partilham** os valores da UE, devem ser autorizadas as **quotizações de associação de parceiros** com sede num **antigo Estado-Membro, num país membro da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), nos países candidatos à adesão à UE e nos países da Parceria Oriental com os quais a UE tenha celebrado acordos de parceria abrangentes e reforçados**. Para limitar os riscos de interferência estrangeira, essas **quotizações de associação** devem, contudo, ser sujeitas a um limite máximo **e à sua publicação pela Autoridade numa categoria separada. A Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias deve acompanhar e controlar a finalidade das quotizações de associação, a fim de assegurar a inexistência de interferências por motivos políticos, incluindo interferências indiretas, de países terceiros não democráticos**.

Justificação

A proposta de acrescentar uma categoria de fontes de rendimento para parceiros denominada «quotizações de associação» permite estabelecer uma distinção clara entre membros e parceiros fora da União, garante a segurança jurídica e cria transparência quanto aos diferentes tipos de pagamentos. Nem todos os países membros do Conselho da Europa partilham os valores da UE, o que ganha ainda mais relevância durante as campanhas eleitorais para evitar interferências políticas indesejadas. O acompanhamento e o controlo da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias são absolutamente necessários para prevenir, dissuadir e sancionar interferências estrangeiras.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

(38) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 reconhece apenas duas categorias de receitas dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias para além das contribuições a título do orçamento da União Europeia, nomeadamente as contribuições dos membros e os donativos. **Algumas** fontes de receitas geradas pelas atividades económicas que desenvolvem (*por exemplo*, a venda de publicações ou as receitas geradas pela realização de conferências) estão fora do âmbito destas duas categorias, suscitando problemas de contabilidade e de transparência. Importa, por conseguinte, criar uma terceira categoria de receitas (os «**recursos próprios**»). A proporção dos recursos próprios no orçamento global dos partidos europeus ou das fundações políticas europeias deverá ser limitada a 5 %, a fim de impedir que se torne sobredimensionada em relação ao orçamento global da entidade em causa.

Alteração

(38) O Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 reconhece apenas duas categorias de receitas dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias para além das contribuições a título do orçamento da União Europeia, nomeadamente as contribuições dos membros e os donativos. **As** fontes de receitas geradas pelas atividades económicas que desenvolvem (a venda de publicações ou as receitas geradas pela realização de conferências) estão fora do âmbito destas duas categorias, suscitando problemas de contabilidade e de transparência. Importa, por conseguinte, criar uma terceira categoria de receitas (os «**outros recursos próprios**»). **Sem prejudicar a condição de que os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias continuem a ser em permanência organizações sem fins lucrativos**, a proporção dos **outros** recursos próprios no orçamento global dos partidos europeus ou das fundações políticas europeias deverá ser limitada a 5 %, a fim de impedir que se torne sobredimensionada em relação ao orçamento global da entidade em causa. **Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias não devem dispor de recursos próprios para além das contribuições dos membros, dos donativos, das quotizações de associação e de outros recursos próprios assim definidos.**

Justificação

A alteração pretende clarificar o tipo de receitas que o Grupo PPE/F pode gerar para garantir a transparência.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(40-A) Para garantir uma utilização eficiente das verbas, um partido político europeu deve ser autorizado, durante a campanha para as eleições para o Parlamento Europeu, a utilizar o seu logótipo e a sua designação simultaneamente com o logótipo e a designação do grupo correspondente no Parlamento Europeu. O partido político europeu deve ser autorizado a financiar os custos que surjam durante a campanha para as eleições para o Parlamento Europeu.

Justificação

Esta alteração visa alinhar os nomes dos partidos políticos europeus com os nomes dos grupos políticos do Parlamento Europeu durante as campanhas políticas europeias. Tal evitará que os fundos despendidos para a visibilidade dos partidos políticos europeus durante as campanhas políticas europeias sejam perdidos caso o nome desse partido político mude após ter sido eleito para o Parlamento Europeu. Deve igualmente visar-se uma maior participação dos cidadãos no processo de tomada de decisões.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

Alteração

(41) Os partidos políticos europeus não deverão financiar, direta ou indiretamente, outros partidos políticos, nomeadamente partidos ou candidatos nacionais. ***As fundações políticas europeias não deverão financiar, direta ou indiretamente, partidos políticos ou candidatos europeus ou nacionais.*** A proibição do financiamento indireto não deverá, contudo, impedir os partidos políticos europeus de apoiarem publicamente e dialogarem com os respetivos partidos

(41) Os partidos políticos europeus ***e as fundações políticas europeias*** não deverão financiar, direta ou indiretamente, outros partidos políticos, nomeadamente partidos ou candidatos nacionais. A proibição do financiamento indireto não deverá, contudo, impedir os partidos políticos europeus ***e as fundações políticas europeias*** de apoiarem publicamente e dialogarem com os respetivos partidos afiliados ***ou organizações afiliadas*** na União sobre questões importantes para a

afiliados na União sobre questões importantes para a União, ou de *apoiares* atividades *políticas de interesse comum*, a fim de poderem desempenhar a sua missão nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do TUE. Além disso, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias associadas só deverão financiar atividades no contexto de campanhas para referendos nacionais quando digam respeito à *aplicação* do TUE *ou do TFUE*. Estes princípios refletem o disposto na Declaração n.º 11 relativa ao artigo 191.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, anexa à Ata Final do Tratado de Nice.

União, *de cofinanciarem eventos conjuntos na medida em que digam respeito a questões de relevância para o domínio de atividade da União* ou de *participarem em* atividades *educativas sem prejuízo do disposto no artigo 25.º*, a fim de poderem desempenhar a sua missão nos termos do artigo 10.º, n.º 4, do TUE *e agirem no sentido de reforçar a existência do demos europeu. A proibição do financiamento indireto não deve impedir a participação de representantes e membros do pessoal dos partidos políticos, nem de pessoas potencialmente ativas do ponto de vista político em eventos de fundações políticas europeias*. Além disso, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias associadas só deverão financiar atividades no contexto de campanhas para referendos nacionais quando digam respeito *a questões diretamente relacionadas com a União dentro dos limites dos valores da UE consagrados no artigo 2.º do TUE e em conformidade com esses valores*. Estes princípios refletem o disposto na Declaração n.º 11 relativa ao artigo 191.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, anexa à Ata Final do Tratado de Nice. *Não deve ser disponibilizado financiamento para atividades que promovam o âmbito de aplicação do artigo 50.º do TUE*.

Justificação

Os membros e o pessoal dos partidos políticos e das fundações políticas devem participar, sem restrições, em eventos partidários e eventos educativos. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias têm a possibilidade de organizar eventos conjuntos com clara responsabilização e transparência no âmbito financeiro entre partidos nacionais e europeus.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 49

Texto da Comissão

(49) Os partidos políticos europeus recorrem frequentemente a prestadores de serviços externos, incluindo editores de propaganda política, para a preparação, a colocação, a publicação e a divulgação da propaganda política. Esses prestadores de serviços estão vinculados pelo Regulamento (UE) 2022/XX do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸ sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política. Ao estabelecerem uma relação contratual sobre a prestação de serviços relacionados com a propaganda política, os partidos políticos europeus devem assegurar que os prestadores de serviços de propaganda política, incluindo os editores, cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2022/XX [sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política]. Devem assegurar que as cláusulas contratuais especificam o modo como são tidas em conta as disposições pertinentes do presente regulamento. ***Se for caso disso***, a propaganda política ***pode*** incluir o logótipo político do partido político europeu.

²⁸ Regulamento (UE) 2022/XX do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política (JO L...).

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 50

Texto da Comissão

(50) É necessário criar um repositório comum para a divulgação de informações dos partidos políticos europeus. Dado o seu papel específico na aplicação do presente regulamento, a Autoridade deverá criar e

Alteração

(49) Os partidos políticos europeus recorrem frequentemente a prestadores de serviços externos, incluindo editores de propaganda política, para a preparação, a colocação, a publicação e a divulgação da propaganda política. Esses prestadores de serviços estão vinculados pelo Regulamento (UE) 2022/XX do Parlamento Europeu e do Conselho²⁸ sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política. Ao estabelecerem uma relação contratual sobre a prestação de serviços relacionados com a propaganda política, os partidos políticos europeus devem assegurar que os prestadores de serviços de propaganda política, incluindo os editores, cumprem as obrigações que lhes incumbem por força do Regulamento (UE) 2022/XX [sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política]. Devem assegurar que as cláusulas contratuais especificam o modo como são tidas em conta as disposições pertinentes do presente regulamento. A propaganda política ***deve*** incluir o logótipo político do partido político europeu.

²⁸ Regulamento (UE) 2022/XX do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a transparência e o direcionamento da propaganda política (JO L...).

Alteração

(50) É necessário criar um repositório comum para a divulgação de informações dos partidos políticos europeus. Dado o seu papel específico na aplicação do presente regulamento, a Autoridade deverá criar e

gerir esse repositório no âmbito do Registo dos partidos políticos europeus. As informações contidas no repositório devem ser transmitidas pelos partidos políticos europeus à Autoridade num formato normalizado, podendo ser automatizado. Os partidos políticos europeus devem disponibilizar no repositório da Autoridade informações que permitam compreender o contexto mais *vasto* da propaganda política *e os seus objetivos*. As informações sobre o montante a atribuir à propaganda política no âmbito de uma campanha específica a incluir no repositório podem ser baseadas *em estimativas*. Os montantes a indicar no repositório incluem donativos para fins específicos *ou* prestações em espécie.

gerir esse repositório no âmbito do Registo dos partidos políticos europeus. As informações contidas no repositório devem ser transmitidas pelos partidos políticos europeus à Autoridade num formato normalizado, podendo ser automatizado. Os partidos políticos europeus devem disponibilizar no repositório da Autoridade informações que permitam compreender o contexto *e objetivos* mais *vastos* da propaganda política. As informações sobre o montante a atribuir à propaganda política no âmbito de uma campanha específica a incluir no repositório podem ser baseadas *numa estimativa realista do financiamento e nos montantes reais, logo que conhecidos*. Os montantes a indicar no repositório incluem donativos para fins específicos, prestações em espécie, *contribuições, quotizações de associação e outros recursos próprios*.

Justificação

Esta alteração visa alinhar o considerando com o anexo II, n.º 1, travessão 2, no que diz respeito à divulgação dos montantes efetivos. Além disso, outros recursos próprios são uma nova fonte de financiamento e devem ser comunicados, juntamente com as contribuições, as quotizações de associação, os donativos e as prestações em espécie. As expressões propostas «quotizações de associação» e «outros recursos próprios» aplicam-se a todo o texto. A aprovação da alteração impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 55

Texto da Comissão

(55) Por motivos de transparência e a fim de reforçar o controlo e a responsabilização democrática dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, deverá ser publicada a informação considerada de interesse público significativo, nomeadamente a relacionada com os seus estatutos, composição, balanços, doadores e donativos, contribuições e subvenções recebidas do orçamento geral da União

Alteração

(55) Por motivos de transparência e a fim de reforçar o controlo e a responsabilização democrática dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, deverá ser publicada a informação considerada de interesse público significativo, nomeadamente a relacionada com os seus estatutos, composição, balanços, doadores e donativos, contribuições e subvenções recebidas do orçamento geral da União

Europeia, bem como informações relativas às decisões tomadas pela Autoridade e pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu em matéria de registo, financiamento e sanções num formato de fácil utilização, aberto e legível por máquina. A definição de um quadro regulamentar que assegure que esta informação é acessível ao público é o meio mais eficaz para promover condições equitativas e a concorrência leal entre as forças políticas, e assegurar a abertura, transparência e democraticidade dos processos eleitorais e legislativos, reforçando assim a confiança dos cidadãos e eleitores na democracia representativa europeia e, de forma mais genérica, para prevenir a corrupção e os abusos de poder.

Europeia, bem como informações relativas às decisões tomadas pela Autoridade e pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu em matéria de registo, financiamento e sanções num formato de fácil utilização, aberto e legível por máquina. ***Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem fornecer à Autoridade e ao gestor orçamental do Parlamento Europeu toda a documentação necessária para efeitos de publicação, num formato acessível, aberto e legível por máquina.*** A definição de um quadro regulamentar que assegure que esta informação é acessível ao público é o meio mais eficaz para promover condições equitativas e a concorrência leal entre as forças políticas, e assegurar a abertura, transparência e democraticidade dos processos eleitorais e legislativos, reforçando assim a confiança dos cidadãos e eleitores na democracia representativa europeia e, de forma mais genérica, para prevenir a corrupção e os abusos de poder.

Justificação

A fim de facilitar os processos no quadro da Autoridade, os documentos que lhe forem apresentados devem ser fáceis de processar.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 61

Texto da Comissão

(61) A fim de facilitar o acompanhamento da aplicação do presente regulamento, cada Estado-Membro deve designar pontos de contacto únicos responsáveis pela coordenação a nível europeu. Esses pontos de contacto deverão dispor dos recursos adequados para poderem assegurar uma coordenação eficaz, nomeadamente no que diz respeito a questões relacionadas com o

Alteração

(61) A fim de facilitar o acompanhamento da aplicação do presente regulamento, cada Estado-Membro deve designar pontos de contacto únicos responsáveis pela coordenação a nível europeu. Esses pontos de contacto deverão dispor dos recursos adequados para poderem assegurar uma coordenação eficaz, nomeadamente no que diz respeito a questões relacionadas com o

acompanhamento da propaganda política,

acompanhamento da propaganda política.
A Autoridade deve convocar regularmente os pontos de contacto designados pelos Estados-Membros para o intercâmbio de boas práticas sobre questões de interesse comum.

Justificação

A realização de reuniões regulares ajudará a reforçar a cooperação entre os Estados-Membros e a Autoridade e contribuirá para um melhor fluxo de informações a nível europeu.

Alteração 12

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 4 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Criar um enquadramento para que as fundações políticas nacionais, o setor académico, bem como outros agentes interessados, colaborem a nível europeu;

Alteração

d) Criar um enquadramento para que as fundações políticas nacionais, o setor académico, bem como outros agentes interessados, colaborem a nível europeu, ***incluindo a níveis diferentes de filiação e como «parceiros de investigação»;***

Justificação

Para concretizar os pedidos dos n.ºs 19 e 33 da Resolução do Parlamento Europeu, de 11 de novembro de 2021, sobre a aplicação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias, e permitir parcerias de investigação específicas e sui generis, como, por exemplo, com investigadores de renome internacional que não atuem em nome de nenhuma organização.

Alteração 13

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 7

Texto da Comissão

(7) «Donativos», ofertas pecuniárias, ofertas em espécie, o fornecimento abaixo do valor de mercado de bens, serviços (incluindo empréstimos) ou trabalhos, e

Alteração

(7) «Donativos», ofertas pecuniárias ***ou transferências bancárias***, ofertas em espécie, o fornecimento abaixo do valor de mercado de bens, serviços (incluindo

qualquer transação que constitua uma vantagem económica para o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa, com exceção das contribuições dos membros e atividades políticas habituais praticadas numa base voluntária por pessoas singulares;

empréstimos) ou trabalhos, e qualquer transação que constitua uma vantagem económica para o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa, com exceção das contribuições dos membros, **quotizações de associação, outros recursos próprios** e atividades políticas habituais praticadas numa base voluntária por pessoas singulares;

Justificação

A transferência bancária é a forma mais comum de transferir donativos e contribuições para um partido político europeu ou uma fundação política europeia. A introdução de uma nova categoria «quotizações de associação» exige a sua inclusão na lista nos termos do artigo 2.º e cria transparência ao enumerar todas as transferências de um parceiro (partido ou organizações associadas a um partido político europeu ou a uma fundação política europeia com sede fora da União). A expressão «recursos próprios» induz em erro e deve ser substituída por «outros recursos próprios» em todo o texto.

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão

(8) «Contribuições dos membros», pagamentos em dinheiro, incluindo quotizações dos membros, ou contribuições em espécie, bem como o fornecimento abaixo do valor de mercado de bens, serviços (incluindo empréstimos) ou trabalhos, e qualquer transação que constitua uma vantagem económica para o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa, quando efetuados por um dos membros respetivos, com exceção das atividades políticas habituais praticadas numa base voluntária por membros individuais;

Alteração

(8) «Contribuições dos membros», pagamentos em dinheiro **ou por transferência bancária**, incluindo quotizações dos membros, ou contribuições em espécie, bem como o fornecimento abaixo do valor de mercado de bens, serviços (incluindo empréstimos) ou trabalhos, e qualquer transação que constitua uma vantagem económica para o partido político europeu ou a fundação política europeia em causa, quando efetuados por um dos membros respetivos, com exceção das atividades políticas habituais praticadas numa base voluntária por membros individuais;

Justificação

A transferência bancária é a forma mais comum de transferir donativos e contribuições para um partido político europeu ou uma fundação política europeia.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) «Quotizações de associação», pagamentos em dinheiro ou por transferência bancária, quando feitos ao partido político europeu ou à fundação política europeia por um partido ou organização a ele associado, e com sede fora da União, mas num antigo Estado-Membro, num país membro da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), em países candidatos à adesão à UE e em países da Parceria Oriental com os quais a União tenha celebrado acordos de parceria abrangentes e reforçados, dentro dos limites estabelecidos no presente regulamento;

Justificação

A introdução de uma nova categoria «quotizações de associação» exige a sua inclusão na lista nos termos do artigo 2.º e cria transparência ao enumerar todas as transferências de um parceiro (partido ou organizações associadas a um partido político europeu ou a uma fundação política europeia com sede fora da União).

Alteração 16

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) «**recursos** próprios», as receitas geradas pelas atividades económicas levadas a cabo, nomeadamente as geradas pela realização de conferências ou a venda de publicações;

(9) «**Outros recursos** próprios», as receitas geradas pelas atividades económicas levadas a cabo, nomeadamente as geradas pela realização de conferências ou a venda de publicações;

Justificação

A expressão «recursos próprios» induz em erro e deve ser substituída por «outros recursos próprios». Esta modificação aplica-se à totalidade do texto legislativo em causa; a sua adoção impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 17

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 10

Texto da Comissão

(10) «financiamento indireto», o financiamento a partir do qual o partido afiliado obtém uma vantagem financeira, mesmo não havendo transferência direta de fundos; tal deve incluir as situações que permitam ao partido afiliado evitar despesas que, de outro modo, teria de suportar para atividades que não sejam atividades políticas de interesse comum, organizadas em *benefício próprio e exclusivo*;

Alteração

(10) «Financiamento indireto», o financiamento a partir do qual o partido afiliado obtém uma vantagem financeira, mesmo não havendo transferência direta de fundos; tal deve incluir as situações que permitam ao partido afiliado evitar despesas que, de outro modo, teria de suportar para atividades que não sejam atividades políticas de interesse comum, *tal como as atividades* organizadas *para promover os valores europeus, como previsto no artigo 2.º do TUE, e eventos conjuntos cofinanciados, na medida em que digam respeito a questões de relevância para o domínio de atividades da União e desde que o partido político europeu seja visível em qualquer evento conjunto desse tipo ou que participe em atividades educativas, sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do presente regulamento, enquanto os membros que foram eleitos ou nomeados para um cargo público não têm de compensar parcial ou totalmente, a título retroativo, a formação recebida anteriormente.*

Justificação

Os membros e o pessoal dos partidos políticos e das fundações políticas devem participar, sem restrições, em eventos partidários e eventos educativos. A filiação no partido não deve dar origem a obrigações de pagamento adicionais em resultado de uma eleição ou nomeação para um cargo público. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias podem escolher organizar eventos conjuntos com clara responsabilização e transparência no âmbito financeiro entre partidos nacionais e europeus.

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 5 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os partidos políticos europeus devem transmitir à Autoridade, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua primeira divulgação, informações sobre os anúncios de teor político que patrocinem ou publiquem diretamente, a fim de permitir aos cidadãos compreender o contexto mais vasto da propaganda política e os seus objetivos. Essas informações devem incluir, pelo menos, os elementos enumerados no ponto 1 do anexo II.

Alteração

2. Os partidos políticos europeus devem transmitir à Autoridade, no prazo de cinco dias úteis a contar da sua primeira divulgação, informações sobre os anúncios de teor político que patrocinem ou publiquem diretamente, a fim de permitir aos cidadãos compreender o contexto mais vasto da propaganda política e os seus objetivos. Essas informações devem incluir, pelo menos, os elementos enumerados no ponto 1 do anexo II. ***As informações devem ser fornecidas à Autoridade de uma forma facilmente acessível e em linguagem clara.***

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Autoridade deve criar e gerir um registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias. O registo deve incluir um repositório para as informações a facultar pelos partidos políticos europeus nos termos do artigo 5.º, n.º 2. As informações do registo devem ser disponibilizadas em linha, em conformidade com o artigo 36.º.

Alteração

1. A Autoridade deve criar e gerir um registo dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias. O registo deve incluir um repositório para as informações a facultar pelos partidos políticos europeus nos termos do artigo 5.º, n.º 2. ***Os fundos para a criação deste repositório devem estar disponíveis como parte do título orçamental específico da Autoridade.*** As informações do registo devem ser disponibilizadas em linha, em conformidade com o artigo 36.º.

Justificação

Esta alteração visa assegurar que, contrariamente ao que a Comissão propõe, os fundos para a aquisição de um projeto-piloto do Repositório não provenham do programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores (CERV), mas sejam disponibilizados na rubrica orçamental específica da Autoridade, ao abrigo do título 5 do orçamento do Parlamento Europeu.

Alteração 20

Proposta de regulamento Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A Autoridade deve elaborar e publicar anualmente um relatório sobre as atividades de propaganda política dos partidos políticos europeus. Esse relatório deve incluir **um resumo factual dos** relatórios para o ano de referência em causa publicados pelos partidos políticos europeus nos termos do artigo 5.º, n.º 4, assim como as eventuais decisões das autoridades reguladoras nacionais designadas nos termos do artigo 5.º, n.º 6, ou das autoridades de controlo a que se refere o artigo 5.º, n.º 7, que concluem que um partido político europeu violou o disposto no artigo 5.º do presente regulamento.

Alteração

A Autoridade deve elaborar e publicar anualmente um relatório sobre as atividades de propaganda política dos partidos políticos europeus. Esse relatório deve incluir **os** relatórios para o ano de referência em causa publicados pelos partidos políticos europeus nos termos do artigo 5.º, n.º 4, assim como as eventuais decisões das autoridades reguladoras nacionais designadas nos termos do artigo 5.º, n.º 6, ou das autoridades de controlo a que se refere o artigo 5.º, n.º 7, que concluem que um partido político europeu violou o disposto no artigo 5.º do presente regulamento.

Justificação

A proposta visa garantir que a Autoridade não realize trabalho político. Em vez disso, deve aumentar a transparência, divulgando o relatório na sua totalidade.

Alteração 21

Proposta de regulamento Artigo 23 – título

Texto da Comissão

Donativos, contribuições e recursos próprios

Alteração

Donativos, contribuições, **quotizações de associação** e **outros** recursos próprios

Justificação

Alteração destinada a atualizar a redação na sequência da nova proposta para a categoria de fontes de rendimento «quotizações de associação» e a substituição da expressão «recursos próprios» por «outros recursos próprios».

Alteração 22

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. No momento da apresentação das suas demonstrações financeiras anuais em conformidade com o artigo 26.º, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias transmitem igualmente uma lista de todos os doadores e respetivos donativos, indicando a sua natureza e valor. O presente número também se aplica às contribuições dos partidos afiliados de partidos políticos europeus e às organizações afiliadas de fundações políticas europeias.

Alteração

2. No momento da apresentação das suas demonstrações financeiras anuais em conformidade com o artigo 26.º, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias transmitem igualmente uma lista de todos os doadores e respetivos donativos, indicando a sua natureza e valor. O presente número também se aplica às contribuições dos partidos afiliados de partidos políticos europeus e às organizações afiliadas de fundações políticas europeias, ***bem como às quotizações de associação e aos outros recursos próprios.***

Justificação

As regras devem aplicar-se às receitas que não sejam donativos, tais como quotizações de associação e outros recursos próprios, com vista a estabelecer o nível mais elevado possível de transparência.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Artigo 23 – parágrafo 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Para todos os donativos de valor superior a 3 000 EUR, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem solicitar aos doadores que facultem as informações necessárias para a sua correta identificação. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem transmitir à Autoridade, a pedido desta, as informações recebidas.

Alteração

5. Para todos os donativos, ***abrangendo os donativos únicos e os donativos cumulados (soma total dos diferentes donativos transferidos em separado pelo mesmo doador)***, de valor superior a 3 000 EUR, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem solicitar aos doadores que facultem as informações necessárias para a sua correta identificação. Os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem transmitir à Autoridade, a pedido

desta, as informações recebidas, ***incluindo informações sobre o círculo pessoal e empresarial pertinente do doador, a fim de evitar uma falta de controlo em relação aos donativos efetuados por membros pertencentes à mesma esfera pessoal ou profissional, tais como donativos provenientes da mesma família ou da mesma organização de trabalho. Os doadores têm de apresentar uma declaração escrita indicando que não estão direta ou indiretamente ligados a pessoas ou empresas constantes das listas de sanções da UE.***

Alteração 24

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 9

Texto da Comissão

9. São autorizadas as contribuições provenientes de membros de um partido político europeu que tenham a sua sede ou sejam nacionais de um Estado-Membro ***ou de partidos afiliados*** que tenham a sua sede num país ***pertencente ao Conselho da Europa***. No total, essas contribuições dos membros não podem exceder 40 % do orçamento anual do partido político europeu. O valor das ***contribuições dos partidos afiliados*** que tenham a sua sede num país fora da União não pode exceder 10 % do total das contribuições ***dos membros***.

Alteração

9. São autorizadas as contribuições provenientes de membros de um partido político europeu que tenham a sua sede ou sejam nacionais de um Estado-Membro ***e são autorizadas quotizações de associação de parceiros*** que tenham a sua sede num ***antigo Estado-Membro, num país membro da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), em países candidatos à adesão à UE e em países da Parceria Oriental com os quais a UE tenha celebrado acordos de parceria abrangentes e reforçados***. No total, essas contribuições ***e quotizações de associação dos membros e dos parceiros*** não podem exceder 40 % do orçamento anual do partido político europeu. O valor das ***quotizações de associação de parceiros*** que tenham a sua sede num país fora da União não pode exceder 10 % do total das contribuições ***e quotizações de associação recebidas por um partido político europeu***.

Justificação

Nem todos os países membros do Conselho da Europa partilham os valores da UE, o que ganha ainda mais pertinência durante as campanhas eleitorais, a fim de evitar interferências estrangeiras. Acrescentar uma categoria de fontes de rendimento para fundações e partidos políticos parceiros denominada «quotizações de associação» permite estabelecer uma distinção clara entre membros e parceiros fora da União, garante a segurança jurídica e cria transparência quanto aos diferentes tipos de pagamentos. As expressões propostas «quotizações de associação» e «parceiros» aplicam-se a todo o texto. A aprovação da alteração impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 23 – n.º 10 – parte introdutória

Texto da Comissão

10. São autorizadas contribuições provenientes **dos** membros de uma fundação política europeia que tenham a sua sede ou sejam nacionais de um Estado-Membro **ou** de **organizações afiliadas** que tenham a sua sede num país **pertencente ao Conselho da Europa**, bem como do partido político europeu a que está associada. No total, essas contribuições dos membros não podem exceder 40 % do orçamento anual da fundação política europeia nem devem ser provenientes de fundos obtidos por um partido político europeu do orçamento geral da União Europeia ao abrigo do presente regulamento. O valor das **contribuições dos partidos afiliados** que tenham a sua sede num país fora da União não pode exceder 10 % do total das contribuições **dos membros**.

Alteração

10. São autorizadas **as** contribuições provenientes **de** membros de uma fundação política europeia que tenham a sua sede ou sejam nacionais de um Estado-Membro **e são autorizadas quotizações de associação de parceiros** que tenham a sua sede num **antigo Estado-Membro, num país membro da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA), em países candidatos à adesão à UE e em países da Parceria Oriental com os quais a UE tenha celebrado acordos de parceria abrangentes e reforçados**, bem como do partido político europeu a que está associada.. No total, essas contribuições **e quotizações de associação dos membros e dos parceiros** não podem exceder 40 % do orçamento anual da fundação política europeia nem devem ser provenientes de fundos obtidos por um partido político europeu do orçamento geral da União Europeia ao abrigo do presente regulamento. O valor das **quotizações de associação de parceiros** que tenham a sua sede num país fora da União não pode exceder 10 % do total das contribuições **e quotizações de associação recebidas por uma fundação política europeia**.

Justificação

Nem todos os países membros do Conselho da Europa partilham os valores da UE, o que ganha ainda mais pertinência durante as campanhas eleitorais, a fim de evitar interferências estrangeiras. Acrescentar uma categoria de fontes de rendimento para fundações e partidos políticos parceiros denominada «quotizações de associação» permite estabelecer uma distinção clara entre membros e parceiros fora da União, garante a segurança jurídica e cria transparência quanto aos diferentes tipos de pagamentos. As expressões propostas «quotizações de associação» e «parceiros» aplicam-se a todo o texto. A aprovação da alteração impõe adaptações técnicas em todo o texto.

Alteração 26

Proposta de regulamento Artigo 23 – n.º 13

Texto da Comissão

13. O valor dos recursos próprios de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia gerados pelas suas atividades económicas próprias não pode exceder 5 % do orçamento anual do mesmo ou da mesma.

Alteração

13. O valor dos **outros** recursos próprios de um partido político europeu ou de uma fundação política europeia gerados pelas suas atividades económicas próprias não pode exceder 5 % do orçamento anual do mesmo ou da mesma.

Justificação

A proposta deve assegurar a coerência da abordagem no sentido de designar essas receitas «outros recursos próprios».

Alteração 27

Proposta de regulamento Artigo 24 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O financiamento de partidos políticos europeus e de fundações políticas europeias a partir do orçamento geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte poderá ser utilizado para financiar campanhas para referendos respeitantes *à aplicação* dos *Tratados da União*.

Alteração

2. O financiamento de partidos políticos europeus e de fundações políticas europeias a partir do orçamento geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte poderá ser utilizado para financiar campanhas para referendos respeitantes **a questões diretamente relacionadas com a União dentro dos limites dos valores da UE consagrados no artigo 2.º do TUE e**

em conformidade com esses valores.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Não obstante o disposto no artigo 24.º, n.º 1, o financiamento dos partidos políticos europeus a partir do orçamento geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte não pode ser utilizado para financiar direta ou indiretamente outros partidos políticos, nomeadamente os partidos nacionais ou os respetivos candidatos. Esses partidos políticos e candidatos nacionais continuam a ser regidos pela regulamentação nacional.

Alteração

1. Não obstante o disposto no artigo 24.º, n.º 1, o financiamento dos partidos políticos europeus a partir do orçamento geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte não pode ser utilizado para financiar direta ou indiretamente outros partidos políticos, nomeadamente os partidos nacionais ou os respetivos candidatos, ***nem para financiar entidades estabelecidas fora da União ou pessoas de países terceiros que não têm direito de voto nas eleições ao Parlamento Europeu. Deve ser prevista uma exceção para as atividades políticas no interesse comum dos partidos membros europeus e nacionais e para o reforço das capacidades para apoiar a formação de uma futura liderança política na União.*** Esses partidos políticos e candidatos nacionais continuam a ser regidos pela regulamentação nacional.

Justificação

A proposta visa garantir que não seja possível utilizar o financiamento dos partidos políticos europeus para financiar atividades de entidades ou pessoas que estejam sediadas num país terceiro.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 25 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O financiamento das fundações políticas europeias a partir do orçamento

Alteração

2. O financiamento das fundações políticas europeias a partir do orçamento

geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte não pode ser utilizado para outros fins para além do financiamento das suas atividades, previstas no artigo 2.º, n.º 4, ou para suportar despesas diretamente relacionadas com os objetivos definidos nos respetivos estatutos, nos termos do artigo 6.º. Em especial, não pode ser utilizado para financiar, direta ou indiretamente, eleições, partidos políticos, candidatos ou outras fundações.

geral da União Europeia ou de qualquer outra fonte não pode ser utilizado para outros fins para além do financiamento das suas atividades, previstas no artigo 2.º, n.º 4, ou para suportar despesas diretamente relacionadas com os objetivos definidos nos respetivos estatutos, nos termos do artigo 6.º. Em especial, não pode ser utilizado para financiar, direta ou indiretamente, eleições, partidos políticos, candidatos ou outras fundações, ***a menos que estejam em causa atividades políticas no interesse comum dos partidos europeus e nacionais e o reforço das capacidades destinadas a apoiar a formação de uma futura liderança política na União.***

Justificação

Por uma questão de coerência, as exceções introduzidas pela Comissão Europeia em benefício das fundações políticas europeias ou relacionadas com o interesse comum, respetivamente no artigo 2.º, n.º 4, alínea b), e no artigo 2.º, n.º 10, devem aplicar-se igualmente aos partidos políticos europeus.

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 26 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O mais tardar no prazo de seis meses a contar do termo do exercício em causa, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem transmitir à Autoridade, com cópia ao gestor orçamental do Parlamento Europeu e ao ponto de contacto nacional competente do Estado-Membro em que tenham a sua sede:

Alteração

1. O mais tardar no prazo de seis meses a contar do termo do exercício em causa, os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias devem transmitir à Autoridade, com cópia ao gestor orçamental do Parlamento Europeu e ao ponto de contacto nacional competente do Estado-Membro em que tenham a sua sede, ***utilizando um formato aberto e legível por máquina:***

Justificação

A fim de agilizar os processos e de gerir as capacidades da Autoridade em matéria de recursos humanos, impõe-se facilitar a legibilidade dos dados.

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 30 – parágrafo 4 – alínea b) – parágrafo 1

Texto da Comissão

Para efeitos de aplicação das percentagens mencionadas no primeiro parágrafo, cada donativo ou **contribuição** deve ser considerado individualmente.

Alteração

Para efeitos de aplicação das percentagens mencionadas no primeiro parágrafo, cada donativo, **contribuição** ou **caso de financiamento** deve ser considerado individualmente.

Justificação

A aplicação deve abranger mais do que os donativos e as contribuições, de modo a assegurar a coerência com a introdução de categorias adicionais.

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. A Autoridade e os pontos de contacto nacionais trocam regularmente pontos de vista e informações sobre questões relacionadas com controlos e sanções.

Justificação

A proposta pretende reforçar as relações entre a Autoridade e os Estados-Membros, a fim de assegurar um entendimento comum a nível da UE.

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 32 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. O gestor orçamental do Parlamento

4. O gestor orçamental do Parlamento

Europeu informa a Autoridade sobre quaisquer resultados suscetíveis de dar origem à aplicação de sanções em conformidade com o artigo 30.º, n.ºs 2 a 4, por forma a permitir que a Autoridade adote as medidas adequadas. ***A Autoridade toma uma decisão sobre a imposição de sanções no prazo de [6 meses].***

Europeu informa a Autoridade sobre quaisquer resultados suscetíveis de dar origem à aplicação de sanções em conformidade com o artigo 30.º, n.ºs 2 a 4, por forma a permitir que a Autoridade adote as medidas adequadas.

Justificação

A fim de evitar situações contraditórias e domínios de responsabilidade sobrepostos, tendo assim em conta as capacidades existentes em termos de pessoal, a Autoridade deve limitar-se a tomar decisões relativas a sanções.

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – alínea f-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-A) Os outros recursos próprios a que se refere o artigo 23.º, n.º 13, e declarados pelos partidos políticos europeus e pelas fundações políticas europeias, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, incluindo a identidade da pessoa ou da entidade que tenham efetuado os pagamentos em causa;

Justificação

As regras de transparência devem aplicar-se a todas as categorias de receitas, nomeadamente aos outros recursos próprios.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 36 – n.º 1 – alínea f-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

f-B) As quotizações de associação a que se refere o artigo 23.º, n.ºs 9-A e 10-A, declaradas pelos partidos políticos

européus e pelas fundações políticas europeias, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, incluindo a identidade dos partidos ou organizações que tenham efetuado os pagamentos em causa;

Justificação

As regras de transparência devem aplicar-se a todas as categorias de receitas, nomeadamente aos outros recursos próprios.

Alteração 36

**Proposta de regulamento
Artigo 45 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

É revogado o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

Alteração

É revogado o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. ***Quaisquer medidas processuais e decisões anteriormente tomadas por uma instituição, pelo gestor orçamental do Parlamento Europeu ou pela Autoridade nos termos ou com base no Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 continuam a ser aplicáveis e são interpretadas à luz do presente regulamento.***

Justificação

A proposta visa assegurar que as decisões tomadas anteriormente ou os procedimentos em curso continuem a ser aplicáveis e não são prejudicados pela reformulação.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	O estatuto e o financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (reformulação)
Referências	COM(2021)0734 – C9-0432/2021 – 2021/0375(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	AFCO 17.1.2022
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	BUDG 17.1.2022
Relator(a) de parecer Data de designação	Nils Ušakovs 16.12.2021
Exame em comissão	3.3.2022
Data de aprovação	17.5.2022
Resultado da votação final	+ : 30 - : 5 0 : 3
Deputados presentes no momento da votação final	Rasmus Andresen, Robert Biedroń, Anna Bonfrisco, Olivier Chastel, Lefteris Christoforou, David Cormand, Andor Deli, José Manuel Fernandes, Eider Gardiazabal Rubial, Vlad Gheorghe, Valentino Grant, Francisco Guerreiro, Valérie Hayer, Eero Heinäluoma, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Moritz Körner, Joachim Kuhs, Zbigniew Kuźmiuk, Pierre Larroustourou, Camilla Laureti, Janusz Lewandowski, Margarida Marques, Silvia Modig, Siegfried Mureșan, Victor Negrescu, Lefteris Nikolaou-Alavanos, Andrey Novakov, Dimitrios Papadimoulis, Karlo Ressler, Bogdan Rzońca, Nicolae Ștefănuță, Nils Torvalds, Nils Ušakovs, Johan Van Overtveldt, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Suplentes presentes no momento da votação final	Jan Olbrycht

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

30	+
PPE	Lefteris Christoforou, José Manuel Fernandes, Niclas Herbst, Monika Hohlmeier, Janusz Lewandowski, Siegfried Mureşan, Andrey Novakov, Jan Olbrycht, Karlo Ressler, Rainer Wieland, Angelika Winzig
Renew	Olivier Chastel, Vlad Gheorghe, Valérie Hayer, Moritz Körner, Nicolae Ştefănuţa, Nils Torvalds
S&D	Robert Biedroń, Eider Gardiazabal Rubial, Eero Heinäluoma, Pierre Larrouturou, Camilla Laureti, Margarida Marques, Victor Negrescu, Nils Ušakovs
The Left	Silvia Modig, Dimitrios Papadimoulis
Verts/ALE	Rasmus Andresen, David Cormand, Francisco Guerreiro

5	-
ID	Anna Bonfrisco, Valentino Grant, Joachim Kuhs
NI	Andor Deli, Lefteris Nikolaou-Alavanos

3	0
ECR	Zbigniew Kuźmiuk, Bogdan Rzońca, Johan Van Overtveldt

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções